

***O DIREITO BRASILEIRO FACE À INTEGRIDADE HUMANA, NO
QUE CONCERNE À TORTURA E AO TRATAMENTO DESUMANO
OU DEGRADANTE***

The Brazilian law in the Face of Human Integrity, With Regard to Torture
and Inhuman or Degrading Treatment

Emerson Gervásio de Almeida, Keilla Cristiane Alves Nunes Cruz,
Rafael Marchiori Silva Demetrio Jorge

RESUMO

A sociedade, apesar de sua expansão e da globalização mundial, apresenta resquícios de épocas remotas, no que concerne à violação da segurança individual ou da integridade física e moral dos indivíduos, em vez de evoluir e sempre resguardar tais direitos a todos. Existem dispositivos legais que buscam conferir aos brasileiros o direito à integridade humana, tendo o Estado a obrigação de garanti-lo, uma vez que não o era em tempos passados. O objeto de discussão, portanto, é a norma proibitiva constante na Constituição Federal de 1988, que veda qualquer submissão dos indivíduos à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, sempre observando o respeito à integridade da pessoa humana. Caso famoso existente acerca da violação de tal direito é o ocorrido na cidade de Araguari-MG, o dos irmãos Naves, ocorrido à época da instauração do regime ditatorial de Getúlio Vargas. O texto constitucional e demais leis infra-constitucionais visam abolir qualquer desrespeito a esse direito, bem como a todos os demais direitos fundamentais dos indivíduos, tendo em vista que o papel primordial do Estado é a proteção das pessoas, sendo vedada qualquer afronta à integridade física e moral de cada um, o que não corresponde à realidade atual, uma vez que o desrespeito a esse direito é notório.

Palavras-Chave: Dignidade humana. Tortura. Lei 9.455/77. Irmãos Naves. Repressão.

ABSTRACT

The company, despite its expansion and globalization of the world, has remnants of earlier times, regarding the breach or the individual physical and moral integrity of individuals, instead of evolving and always safeguard these rights for all. There are legal provisions that seek to give the Brazilians the right to human integrity, the State has the obligation to guarantee it, since it was not in the past. The object of discussion, therefore, is the norm forbidding constant in the 1988 Federal Constitution, which

prohibits any submission of individuals to torture or to inhuman or degrading treatment, always taking care to respect the integrity of the human person. A famous case about the violation of existing law is that what happened in the city of Araguari-MG, the Naves Brothers, occurred at the time of establishment of the dictatorship of Getúlio Vargas. The Constitution and other laws aimed at abolishing constitutional infrastructure any infringement of that right as well as all other fundamental rights of individuals, given that the primary role of the state is the protection of persons, being prohibited any affront to the physical integrity and moral of each one, which does not correspond to current reality, since the lack of respect for this right is clear.

Key words: Human Dignity. Torture. Law 9.455/77. Brothers Naves. Repression.

INTRODUÇÃO

Todos os seres humanos têm direito a uma vida digna, distante de qualquer tipo de sofrimento ou manipulação por parte de seus concidadãos, ou seja, de pessoas que ocupam o mesmo ambiente daqueles.

Para a existência de uma sociedade justa e igualitária, faz-se necessário o uso de certa limitação aos poderes públicos, a fim de que estes não abusem de suas autoridades, buscando consagrar importantes princípios, tais como o da igualdade, segundo o qual “todos os indivíduos são iguais perante a lei” e diante do caso concreto e o da legalidade, que firma o real cumprimento de leis para uma boa convivência social.

Observa-se, portanto, que os direitos dos cidadãos configuram-se como normas de competência considerada negativa para qualquer área do poder público, pois proíbem, de todas as formas, a influência e a ingerência deste para com a vida de cada indivíduo. Ademais, os direitos humanos fundamentais direcionam-se basicamente à proteção da dignidade de cada ser humano em seu sentido mais amplo.

A partir daí, pode-se observar que o princípio da dignidade humana tem sido, há tempos, considerado como valor máximo, o qual agrega em seu eixo todos os outros direitos e garantias fundamentais do homem, consagrados no texto

constitucional. Com base nisto, nota-se ser a justiça social fundamentadora de todo o sistema jurídico imposto aos nacionais.

Estão arrolados acima determinados direitos inerentes a todas as pessoas para a construção de uma vida digna, ausente de qualquer forma de desrespeito, visando sempre o crescimento natural e harmônico de uma sociedade justa e igualitária.

Em contrapartida, apesar de todo o desenvolvimento, de toda a expansão e da globalização mundial, a sociedade apresenta vários resquícios de épocas remotas, dentre as quais encontramos o período ditatorial, em que várias pessoas foram vítimas de tratamentos desumanos ou degradantes, estando impossibilitadas de reagirem diante da autoritária forma governamental da época.

Além deste, vários outros casos são conhecidos por estudiosos, dentre os quais se encontra o maior erro judiciário na história brasileira, o dos irmãos Naves, ocorrido na época da instauração do regime ditatorial de Getúlio Vargas, quando um grande caos rondava pelo país, principalmente na economia e no âmbito dos direitos humanos, o que era comumente encontrado em todas as formas de regimes ditatoriais, representando um total desprezo aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Diante de toda essa problemática, tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, quanto a Constituição da República Federativa do Brasil visam garantir a preservação dos direitos dos homens. Com base nisto, o Poder Constituinte, que se encontra como responsável pela elaboração e /ou qualquer modificação de nosso texto constitucional, regrou os direitos e garantias fundamentais, que são considerados como cláusulas pétreas, ou seja, caracterizam-se como núcleos imodificáveis, que jamais podem ser retirados ou restringidos, mas tão somente ampliados.

Contudo, a sociedade brasileira tem mostrado resultados completamente diferentes dos previstos pelo legislador, pois tais direitos não estão sendo assegurados pelo Estado da forma como deveriam, uma vez que é verificada, por exemplo, a submissão de vários presidiários a tratamentos desumanos,

completamente cruéis, no interior do complexo carcerário, sendo eles constrangidos, pelo abuso de autoridade e dos mais variados e desqualificados servidores da área, os quais utilizam da investidura de seus cargos para alcançar seus “estranhos” desejos, seja por puro prazer em presenciar o sofrimento alheio, seja por pretender atingir confissão que esteja de acordo com os seus anseios.

Buscando reverter tal situação, importante se faz analisar o fato de que a necessidade em proporcionar aos seres vivos uma vida digna, respeitando seus direitos e garantias fundamentais, trata-se de um antigo discurso, não sendo algo atual ou iminente.

Apesar de vários documentos legais versarem a respeito da segurança individual ou da integridade física e moral, expondo, também, no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sobre o impedimento à submissão de alguém a tratamento desumano ou degradante, devendo o Estado zelar por estes direitos, é notório o fato de não ser esta a realidade, visto que o último não propicia a todos os seus nacionais o mínimo necessário para a efetivação dos mesmos.

O Brasil configura-se como um país vulnerável, tendo em vista que quando se tem oportunidade para melhorar, sempre há a incidência de determinado empecilho, estagnando a nação, deixando-a sem a mínima perspectiva de progresso, pois o Estado não está atendendo aos anseios dos indivíduos.

Face a todos esses motivos arrolados, o país é, atualmente, regido pela Lei nº. 9.455/97, a qual tipifica a tortura nos seguintes termos: “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental” (grifo nosso). Aliado a tal dispositivo legal, a Carta Maior (Constituição de 1.988) reza, em seu artigo 5º, inciso XLIII:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles

respondendo os andantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.¹

Com base neste dispositivo legal, constata-se que a Constituição Federal consagrou como um direito e uma garantia fundamental de todo cidadão brasileiro a dignidade da pessoa humana, buscando coibir, com isso, a prática da tortura e de qualquer outra forma degradante de comportamento.

Faz-se presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1.948, preceito referente ao exposto acima. Com fulcro no artigo 5º desta Declaração, “ninguém será submetido à tortura ou a tratamentos ou castigos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Conforme já disposto anteriormente, as autoridades não prestam a devida atenção à sociedade, posto que esta outorga para o Estado determinados poderes para a satisfação dos interesses de cada indivíduo, para a vida no meio social, devendo aquele realizar uma espécie de reforma administrativa em seu sistema, almejando a redução ou, até mesmo, o fim de qualquer forma indevida de tratamento aos seus nacionais.

Baseando nisto, verifica-se que os poderes públicos devem realizar alguma medida garantidora de uma aplicação indispensável de todo e qualquer meio legal garantidor da paz social, que evite a submissão de certas pessoas a condições subumanas, e garanta uma boa convivência entre os indivíduos inseridos no mesmo âmbito social.

Em detrimento disso, o presente estudo visa demonstrar a proteção conferida pela Carta Magna no tocante à vedação de tratamento desumano ou degradante, e sua real efetivação, ou não, na sociedade atual, considerando que o Estado não está proporcionando a aludida proteção aos indivíduos, submetendo-os a tratamento que não condiz com a norma constitucional.

Justifica-se o trabalho em testilha com o fito de revelar que, embora a Constituição Federal garanta a todo e qualquer ser humano a preservação e o respeito a seus direitos, visando uma convivência harmônica, ausente de desigualdades, não é o que se observa na realidade, onde quem tem o dever

1 BRASIL, Constituição (1988), artigo 5º, inciso III. Brasília: Senado Federal, 2002.

de proteger os cidadãos não o faz em várias situações, submetendo-os a tratamento degradante.

A Dignidade e a Integridade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, como já exposto, apresenta uma série de princípios fundamentais, que exercem uma função denominada ordenadora, conferindo unidade e uma forte consistência ao texto constitucional, funcionando de forma dinamizadora e transformadora da Carta Magna, gerando toda uma possibilidade de interpretação renovadora de seu texto, desde que garanta a preservação do Estado Democrático de Direito.

Diante de tais princípios, o Estado deve conferir aos seus nacionais o respeito e a garantia da dignidade humana, o valor absoluto de cada indivíduo. Trata-se, portanto, de uma qualidade reconhecida a cada ser humano, merecedor de respeito diante do Estado e de toda a comunidade, em que vive, implicando uma série de direitos e deveres fundamentais, que asseguram a todos o afastamento de qualquer mau tratamento.

O princípio da dignidade confere determinada unidade aos direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano. A dignidade, seja como valor moral, espiritual, ou social, configura-se num mínimo totalmente indispensável a todo homem, para que haja, por parte de cada um, autodeterminação e liberdade para a condução da própria vida, sendo plenamente defendido pelo Direito e todo o seu complexo normativo.

Consiste ela numa integração de alguns componentes: firma o fato de o homem ter como algo irrenunciável sua integridade física e moral; existem garantias e meios defensivos quanto à autonomia de cada indivíduo em relação ao poder público, dentre o qual as formas de atuação do Estado Democrático de Direito, o qual consiste numa força que garante à sociedade o regimento de sua estrutura por normas democráticas, garantindo eleições livres, periódicas e pelo povo, além de garantir a todos o respeito, por parte das autoridades públicas, aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; e a total igualdade entre os seres humanos, indistintamente.

Partindo-se para a análise do fato de que a dignidade como princípio garante a autonomia do homem, vê-se ser esta fundamental, pois tal idéia garante um imperativo racional movido e administrado pelo ser humano.

Tal princípio reflete a possibilidade dos demais, expressando a toda sociedade a segurança a todos garantida, possibilitando a igualdade dos seres humanos na vida em sociedade, de uma maneira inexoravelmente harmônica. Verifica-se que a dignidade da pessoa humana existe para que esta esteja ausente de humilhações e de qualquer ofensa por parte de terceiros ou por parte do Estado. A partir daí, nota-se ter o legislador infiltrado no texto constitucional acerca da não submissão da pessoa à tortura, nem ao tratamento desumano ou degradante, conforme se pode analisar no artigo 5º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Constata-se ser a dignidade própria para designar a autonomia do ser humano, ou seja, sua ação e autodeterminação diante do Estado, de qualquer entidade pública e também de terceiros, os quais convivem e compartilham o mesmo ambiente.

Diante disso, deve o homem atentar-se para a garantia de seus direitos, não permitindo a violação dos mesmos.

A dignidade, como determinados autores vêm, trata de um princípio englobador dos demais, ou seja, é através dela que todos os seres humanos podem usufruir dos demais, garantindo a eles certa autonomia, sem a intervenção, em partes, pelo Estado.

Assim sendo, é evidente que a Carta Magna de 1988 garante aos concidadãos brasileiros uma vida íntegra, ausente de qualquer violação, seja física, seja mental, proibindo, desta maneira, a prática de qualquer ato atentatório a sua integridade.

Do Direito à Liberdade

Importante e indispensável princípio existente no ordenamento jurídico brasileiro, previsto na Constituição Federal de 1988, é o Princípio da Liberdade.

O grande jurista José Afonso da Silva (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 2000) define liberdade esclarecendo que “ela consiste na possibilidade de coordenação consciente dos mais variados meios necessários para se atingir a realização da felicidade pessoal”.

Trata-se a liberdade de um direito que diz respeito a qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção racial, sexual, profissional ou etária, sendo algo visto como condição da individualidade do homem.

Do ponto de vista jurídico, encontram-se dois “tipos” de liberdade: a negativa e a positiva. A primeira configura-se na liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe nem obriga, enquanto que a segunda consiste em fazer aquilo que é permitido em lei, abrangendo a remoção dos impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam obstruir a auto-realização de cada ser humano, implicando numa obrigação inerente ao Estado, o qual deve garantir a todos os direitos sociais, estabelecendo leis ou quaisquer outros dispositivos normativos, que visam propiciar todas as bases e todos os meios indispensáveis para a efetivação de tais direitos.

Diante de tais preceitos, é de se notar a existência de “várias liberdades”, dentre elas a liberdade de pensamento, a liberdade de consciência, de crença, de culto, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a liberdade de reunião, a liberdade de associação, a liberdade de informação jornalística e a em questão, que é a liberdade da pessoa física. Esta divide-se em liberdade de locomoção (direito de ir e vir – direito de circulação) e em direito à segurança individual ou à integridade física e moral. Esta última abrange a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, defendida por nossa Carta Maior, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1.988, em seu artigo 5º, inciso III.

A Lei 9.455/97, melhor explicada posteriormente, tipifica a tortura, expondo: “constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”.

O direito à segurança individual ou à integridade física e moral também proíbe determinados tipos de pena (de morte – salvo em caso de guerra

declarada –, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis), além de determinar os mais variados direitos dos presos.

A Constituição de 1988 expressou grande preocupação com prisões, tutelando a liberdade contra elas em várias ocasiões, direta e indiretamente. Além disso, impôs limitações e procedimentos a serem observados para firmar a regularidade da prisão.

Com base em todo o exposto, é de suma importância a previsão pelo texto constitucional de um sistema de proteção às liberdades, utilizando várias medidas judiciais e medidas processuais àqueles que fogem do parâmetro legal, não obedecendo ao que é imposto.

Enfim, todas as pessoas estão “imunes” de qualquer violação às suas liberdades perante o texto normativo de maior grau no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil. Esta garante a todos a possibilidade de uma vida digna, na qual a pessoa tenha liberdade para a prática de seus atos, desde que respeitem o imposto por qualquer dispositivo legal e também respeitem os seus concidadãos.

O Crime de Tortura e a Lei 9.455/77

Desde épocas remotas tem-se notado a existência de várias formas de tortura, visando as mais diversas finalidades, utilizando quase que praticamente os mesmos métodos em todos os casos inerentes ao crime de tortura.

Neste período, a finalidade das torturas era de tão somente obter a confissão por parte daquele indivíduo que recebia a agressão, seja pela prática de qualquer delito, seja para confessar algo que nem tenha cometido.

Porém, a tortura nesta época e até na atualidade, não apresenta apenas tal finalidade, mas existem autoridades que abusam de seus poderes, buscando se divertir ao ver o sofrimento alheio.

Não importando para a finalidade do crime de tortura, sabe-se ser esta uma forma de tratamento desumano e degradante, configurando-se em certa covardia da conduta de determinadas pessoas, o que provoca, em grande

parte dos casos, em confissões de crimes, até mesmo inexistentes, somente para se livrarem do sofrimento.

Com o passar do tempo, entre os séculos XIII e XVIII, várias nações exterminaram a prática da tortura em razão da busca de se encontrar uma verdade independente dos maus tratos a que são submetidos determinados seres humanos.

No Brasil existiram recentes casos no que concerne à prática do crime de tortura, principalmente durante o período ditatorial de Getúlio Vargas e dos militares a partir de 1964. Caso interessante ocorreu por volta da década de 30, quando dois irmãos foram presos, injustamente, na cidade de Araguari, Minas Gerais, implicando numa repercussão de ordem mundial, configurando-se o maior caso de erro judiciário do País, o dos “irmãos Naves”.

Lamentável se faz o fato de ter a tortura sido popularizada, ocorrendo uma série de medidas injustas e completamente desastrosas para que se chegasse a alguma possível solução, preocupando-se o legislador em estabelecer parâmetros legais específicos de repressão ao crime de tortura, o qual se equipara com os crimes hediondos, segundo a lei 8.072/90, recentemente modificada face à entrada em vigor da lei 11.464/07.

Como consta na Lei 9.455/97, foi feita a seguinte observação na obra Lei de Tortura interpretada, de José Geraldo da Silva:

Art. 1º – Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou moral. (grifo nosso).
Em primeiro lugar, dentro da classificação de crime, encontramos o delito de tortura, previsto nesta figura, como crime material e comum, ou seja, como aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa e que necessita da produção de um resultado.²

O delito de tortura pode se efetivar desde uma coação moral irresistível até em uma agressão física de maior relevância, podendo até chegar à morte.

² SILVA, José Geraldo da. **A Lei de Tortura interpretada**. Leme – São Paulo: Editora de Direito LTDA, p. 24.

Imperioso ressaltar que a tortura corresponde a uma dor ou, até mesmo, um sentimento provocado por maus tratos, tanto de ordem física quanto moral, conforme se depreende do artigo 1º da Lei da Tortura.

Assim, convém observar que a Polícia, em geral, não pode colocar em perigo a vida ou a saúde de quaisquer indivíduos que estiverem sob sua autoridade, guarda ou vigilância, sendo vedados todos os tipos de abusos no que diz respeito aos meios de correção ou disciplina a eles impostos.

Ademais, a Polícia tem por finalidade a proteção de todos, confundindo, com seus objetivos, a prática de atos ligados à tortura. Tal órgão existe para garantir a segurança de todos, sendo contrários aos seus princípios atos atentatórios a este propósito.

Nesta vereda, nenhuma pessoa pode ser compelida a confessar qualquer fato a qualquer autoridade, seja ela policial ou judiciária. Por este motivo, o preso tem o direito constitucional ao silêncio, sendo desprovida de valores a confissão forçada, a qual pode ser negada oportunamente.

A equiparação do crime de tortura aos crimes hediondos é de suma importância face à existência de abuso de autoridade, onde os policiais ou demais serventuários do sistema penitenciário brasileiro humilham aqueles que não possuem forma alguma de resistência, sendo obrigados, de qualquer forma, a suportar toda a violência que sofrem, seja para confessarem algo (até mesmo aquilo que não ocorreu), seja para mera “diversão” em ver o sofrimento alheio.

Enfim, o crime de tortura configura-se em algo injustificável, uma vez que nossa Constituição da República nos garante certo direito e garantias fundamentais, evitando, assim, qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

A Justiça Brasileira Diante do Desrespeito aos Direitos fundamentais dos Indivíduos

No que concerne a Justiça brasileira diante do desrespeito aos direitos fundamentais devemos nos ater que faltava instituir-se de mecanismos

eficientes de proteção jurídica frente às violações destes direitos. Em razão disto é que surgiu a Magna Carta, onde o principal instituto jurídico exposto nela é o da personalidade, que logra em seu bojo que nenhum homem livre pode ser privado de seus direitos à vida, à liberdade, à propriedade.

Apesar de todas essas conquistas adquiridas ao longo dos anos, o desrespeito aos direitos humanos está visível aos olhos da sociedade face à desigualdade que acentua com clareza o direito violado. Não obstante, há injustiça tanto no descumprimento da lei, quanto diante das desigualdades sociais.

Para que haja justiça tem-se que haver igualdade nas relações entre os homens, que é uma garantia assegurada pela nossa Constituição Federal.

Quando o homem se vê diante de um direito seu transgredido e o abandona, não combatendo a injustiça, seja pela sua covardia face aos obstáculos impostos ou pela omissão do Estado, que é onde a sociedade deveria encontrar um aparato para defender seu direito e, no entanto, não o faz. Não bastando ao Estado reconhecê-los formalmente, deve-se buscar inseri-los no dia a dia das pessoas, para que a eficácia desses direitos tenha por finalidade alcançar a igualdade. Trata-se da negação da desigualdade, que é própria do Capitalismo, pois os agentes econômicos provocam vulnerações aos bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Os direitos e garantias fundamentais correspondem a cláusulas pétreas, não podendo nenhum legislador regulamentar de forma a delimitar esses direitos. Uma vez que ocorre a violação, cabe ao Poder Judiciário avaliar esses casos.

O advento dos direitos fundamentais surgiu como medidas protetoras dos indivíduos contra as ações do Estado e igualdade nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Sendo assim, os direitos fundamentais vinculam tanto os poderes públicos quanto a proteção dos particulares em face dos poderes privados.

Pode-se notar que esses direitos fundamentais são o cerne de todo esse liame, assim como no Direito Penal, haja vista que se faz valer desses princípios como diretrizes para justa aplicação da Lei.

No que se refere a isto, considerando haver afronta ao princípio da individualização da pena, art. 5º, LXVI, CF, é que o Supremo Tribunal Federal, por maioria declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, art. 2º da Lei de Crime Hediondo, surgindo assim, a Nova Lei dos Crimes Hediondos.

A Constituição Federal nos garante uma série de direitos que estão inseridos no seu bojo e, no entanto, a Justiça brasileira é inerte diante da violação desses direitos, considerando que inúmeros são os casos de pessoas submetidas a tratamentos degradantes, notadamente no que diz respeito ao despreparo por parte das autoridades policiais, que se preocupam mais com o *status* da posição que ocupam do que com a integridade das pessoas envolvidas nas mais variadas situações.

É neste sentido que se observa a ausência de proteção dos indivíduos pelo poder público, haja vista a submissão daqueles por este último a situações precárias, essencialmente quando da ocorrência de fatos delituosos, nos quais muitos são torturados para confessarem fatos que nem mesmo têm ciência de sua existência, como também são humilhados tão somente pelo bel prazer daqueles que detêm o poder.

No que tange aos nossos direitos e garantias fundamentais, os homens deveriam ser mais rígidos em suas cobranças em relação ao Estado, uma vez que há tempo os cidadãos outorgaram-lhe poderes para que defendessem esses direitos. Porém, não é isto que acontece. Talvez seja pela nossa própria condição de mesmice e aceitação que as pessoas costumam vivenciar, desprezando, assim, esses direitos em razão de obstáculos que as opõem às leis injustas.

O Caso dos Irmãos Naves

Na pacata cidade de Araguari, interior de Minas Gerais, no ano de 1937, começa o drama da família Naves. Dois irmãos foram condenados injustamente por um crime que não cometeram, episódio que foi considerado o maior erro Judiciário do Brasil.

Com a implantação do regime ditatorial de Getúlio Vargas começa o desprezo face aos direitos fundamentais e uma grande instabilidade econômica se instaura no país, tendo reflexo principalmente no setor agrícola, ocorrendo assim uma considerável queda dos preços. Em meio a estes acontecimento está o ambicioso comerciante Benedito Pereira Caetano, sócio com seus primos, os irmãos Joaquim Rosa Naves e Sebastião José Naves, com quem havia adquirido em sociedade um caminhão, sendo eles também comerciantes de cereais.

Com o auxílio de seu pai, Benedito compra uma grande quantidade de arroz para que fosse vendido quando o preço estivesse alto. Mas devido ao caos econômico da época, contraiu dívidas e como o resultado da venda não foi satisfatória, vez que a mercadoria foi vendida a preço ínfimo, viu-se obrigado a fugir com o dinheiro apurado, haja vista que o mesmo não era suficiente para quitação de suas dívidas.

Com o desaparecimento inesperado de Benedito, os irmãos Naves resolvem comunicar a Polícia. Começam as investigações. O delegado civil responsável pelo caso foi substituído pelo tenente militar Francisco Vieira dos Santos, ou "Chico Vieira", de Belo Horizonte, conhecido como um homem rude e truculento, adepto a torturas e o maior responsável pelo grande erro judiciário do caso em tela. Após alguns dias em que se instauraram as investigações, Chico Vieira já apontava os Naves como os possíveis assassinos de Benedito, com o objetivo de ficar com seu dinheiro. Em razão disso, Chico Vieira manda prender os irmãos Sebastião e Joaquim, a fim de interrogá-los em busca de um suposto motivo que pudesse levá-los ao assassinato de seu primo. A partir de então começa o martírio dos Irmãos Naves.

Durante muito tempo, "Chico Vieira" e seus companheiros de profissão e submissos empregados, submetem os irmãos Naves aos mais variados tipos de tortura, para que confessassem, de qualquer maneira, que teriam matado Benedito e escondido o dinheiro para resgatá-lo depois.

Foram submetidos a tratamentos completamente desumanos, tais como: permanecer durante dias em áreas subterrâneas imundas e em péssimo estado de conservação, sem água, comida, visitas e até mesmo de luz do sol.

Após algum tempo, mesmo tendo conseguido forçar os irmãos Naves a fazer uma "confissão" formal do crime, ele ordena que as esposas, filhos e até mesmo a velha mãe dos mesmos, Ana Rosa Naves, sejam presos e trazidos para as celas. As esposas e a mãe dos irmãos Naves também sofreram torturas diversas, até mesmo sexuais.

Durante todo esse período, dona Ana sempre pediu que os filhos nunca confessassem o crime que não cometeram. Ela procurou pelo advogado João Alamy Filho, que de início acreditava na suposição do tenente na qual os Naves apareciam como assassinos e por essa razão recusava-se a exercer sua defesa. Porém, após uma minuciosa análise de todo o caso e verificando as condições de dona Ana, João passa de acusador a defensor.

Os irmãos Naves tiveram de passar por dois julgamentos, sempre tendo por parte da acusação o tenente Vieira, disposto a intimidá-los até mesmo dentro do Tribunal, tendo sempre o advogado recorrido a recursos, para que fosse provada a inocência dos Naves.

O Júri havia absolvido os réus, porém, o Tribunal de Justiça, mediante a ausência de soberania do júri no Tribunal face à ditadura da Constituição de 1937, alterou o resultado do veredicto, condenando os irmãos a 25 anos e meio de prisão (que posteriormente passou por revisão penal e assim teve a pena reduzida para 16 anos). Após longos 8 anos e 3 meses de prisão, os Naves, mediante comportamento prisional exemplar, são finalmente colocados em liberdade condicional. Em 22 de maio de 1948 morre em Belo Horizonte o tenente Francisco Vieira dos Santos de derrame cerebral. Pouco tempo depois morre Joaquim Naves no asilo em que vivia, em razão de sua debilitada saúde. Enquanto isso, seu irmão estava em nova luta à procura da definitiva prova de sua inocência.

Benedito reaparece vivo em Nova Ponte na data de 24 de julho de 1952, de volta à casa de seus pais. Diante disso, Sebastião vai com alguns policiais

para Nova Ponte, onde Benedito jurava não ter sabido de nada que ocorrera em todos estes tristes e “prolongados” anos. Poucos dias depois toda a família de Benedito, menos este, morre em um acidente com o avião que os levava para Araguari para prestarem os devidos esclarecimentos.

Enfim, por volta de 1953, os irmãos Naves são finalmente inocentados oficialmente da acusação de crime, fato ~~este~~ irreparável moralmente, tendo em vista que o sofrimento fora de tamanha relevância, não podendo ser reparado, por qualquer indenização, marcando psicológica e profundamente todos os envolvidos no ocorrido.

A Repressão ao Crime de Tortura e ao Tratamento Desumano ou degradante

Face à repressão ao crime de tortura e ao tratamento desumano ou degradante não se pode ampliar ao Estado seu poder punitivo, sob a desculpa de maior eficácia na repressão da criminalidade exacerbada, pois, sendo assim, se estaria menosprezando os princípios jurídicos norteadores que reza o art. 5 °, inciso III da nossa Constituição Federal.

A prática de tortura é equiparada aos crimes hediondos e estes são considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Destarte, podemos ressaltar a negligência que há diante do cumprimento acerca do caso em tela, haja vista que a tortura sempre se constituiu numa ostentação utilizada pelo poder estatal, a fim de obter uma informação ou confissão de algum indivíduo gerador de dúvidas acerca de sua conduta inerente à prática delituosa, ou que se presuma que saiba quem foi o autor do crime investigado.

Há tempos passados, a tortura era considerada pelo legislador brasileiro como crime comum, de forma que qualquer pessoa que praticasse o referido delito não seria punida distintamente, como é nos dias de hoje, pois é um crime que causa revolta e indignação por parte da sociedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, esta, impressionada ou influenciada com os princípios jurídicos do Direito Internacional, instituiu como a norma primaz a dignidade da pessoa humana.

Partindo deste pressuposto, pode-se ater que os direitos e garantias fundamentais garantidos aos indivíduos são invioláveis, mas como bem se sabe não é exatamente isto que acontece na realidade, como é o caso da jovem de apenas 15 (quinze) anos de idade que dividiu uma cela com 20 (vinte) presos durante 26 (vinte e seis) dias em Abaetetuba (PA), sendo violentada e torturada por eles.

Além de transgredir o princípio da dignidade humana, violou também o preceito que reza no art. 5º, III, da Constituição Federal: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Vale ressaltar que este é apenas um dentre os vários casos de transgressões dos direitos humanos que ocorrem nas prisões brasileiras.

O ex-ministro da Justiça, Tarso Genro, diz não se surpreender se novos casos aparecessem. Segundo ele, o que ocorreu no Pará não é atípico, sendo apenas o reflexo de um modelo prisional totalmente falido e esgotado, e que as celas são “comuns” devido à falta de espaço nos presídios. Completou, ainda, que o sistema prisional foi montado para ser um “depósito de presos”, sem a mínima estrutura para que se recuperem. Afirma que, para acabar com essa realidade, é preciso uma “mudança de paradigmas”, com ações do governo que qualifiquem as estruturas policiais.

A Constituição Federal é transparente e, em detrimento a ela, está presente um casuísmo em razão de pessoas que estão no poder.

Enquanto os cidadãos encontram nesta condição de aceitação, não reivindicando seus direitos e nem tomando as providências necessárias diante de tudo isso, que há tempos acontece no Brasil, continuarão sendo desrespeitados e vendo seus direitos sendo violados a cada dia. Esse vai ser o preço que pagarão pela inércia e covardia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Magna Carta veio para suprir a inexistência de instrumentos, a fim de acabar com a violência exacerbada que há tempos ocorria naquela época, assegurando a todos os cidadãos uma série de direitos elencados naquele instrumento de lei.

Em face disto, notou-se ser o sistema jurídico do País algo limitador ao poder punitivo do Estado, em razão de conter o abuso de sua autoridade, haja vista que há tempos estes encontravam um aparato na tortura, com o intuito de se conseguir aquilo que se almejava.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu como sendo norma primaz a dignidade da pessoa humana, abrangendo seu sentido mais amplo, pois se trata do núcleo no qual estão inseridos todos os outros direitos e garantias dos indivíduos, previstos no texto legal.

Apesar de todos esses direitos a nós assegurados, a sociedade apresenta uma série de contradições, pois o Estado acaba por não propiciar o mínimo, acerca de todo o assunto acima abordado.

Observa-se que nenhum ser humano deve permitir que haja violação de seus direitos, buscando sempre viver em harmonia e respeitando uns aos outros.

Uma vez que o papel da Polícia, bem como das autoridades em geral, corresponde à proteção de todos, confundem-se com seus objetivos a prática de atos ligados à tortura, sendo contrários aos seus princípios atos atentatórios a este propósito.

É por esta razão que ninguém pode ser submetido à tortura, a tratamento desumano ou degradante, vez que qualquer ato atentatório à liberdade individual configura em transgressão à norma Constitucional.

REFERÊNCIAS

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: um erro judiciário**. Belo Horizonte – MG, Del Rey, 1993.

BRASIL. Artigos Jurídicos. **Pouca aplicação da Lei n.º 9455/97 (Lei de Tortura)**. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/leutonbarrachisilva/leidetortura.htm>. Acesso: em 15 ago. 2007.

_____. Constituição (1998). Brasília – DF, Senado Federal, 2002.

_____. DireitoNet – Artigos. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Povos Indígenas**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/37/99/3799/>. Acesso em: 20 set. 2007.

_____. Lei nº. 9.455, de 7 de abril de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília - DF, 8 abr. 1997.

_____. Wikipedia, a enciclopédia livre. **O Caso dos Irmãos Naves**. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Irm%C3%A3os_Naves. Acesso em: 18 set. 2007.

ROSA, Alexandre Moraes; COELHO, Edihermes Marques (Org.). **Direitos fundamentais: reflexões críticas: teoria e efetividade**. Uberlândia – MG, IPEDI, 2005.

FELIPE, Arley César. A questão da norma restritiva dos direitos e garantias fundamentais. **Cidadania e Justiça**. Ano 2, n. 4, jul./dez. 1999, Ituiutaba – MG, FEIT-UEMG.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 4. ed. São Paulo – SP, Atlas, 1992. p. 99-128.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo – SP, Atlas, 2005.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1 ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. Alexandre de Moraes. 3. ed. São Paulo – SP, Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos: 3).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo – SP, Malheiros, 2000.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30. ed. São Paulo – SP, Melhoramentos, 2008.

SILVA, José Geraldo da. **Lei de Tortura Interpretada: comentários à lei 9455, de 7 de abril de 1997**. São Paulo – SP, Editora de Direito LTDA, 1998.

SZNICK, Valdir. **Direito penal na nova Constituição: terrorismo, pena de morte, tortura – racismo, confisco, banimento.** São Paulo – SP, Ícone, 1993.

AUTORES

Emerson Gervásio de Almeida, advogado, professor da Fundação Educacional de Ituiutaba, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Ituiutaba. Especialista em Direito Público. Mestrando em Geografia na Universidade Federal de Uberlândia -MG.

emersongervasio@yahoo.com.br

Keilla Cristiane Alves Nunes Cruz, bacharelanda em Direito pela Fundação Educacional de Ituiutaba, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Ituiutaba-MG.

keillalves@yahoo.com.br

Rafael Marchiori Silva Demetrio Jorge, bacharelando em Direito pela Fundação Educacional de Ituiutaba, associada à Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Ituiutaba-MG.

rm.marchiori@gmail.com